

Departamento Municipal Jurídico e de Contencioso Divisão Municipal de Estudos e Assessoria Jurídica

Despacho:	Despacho:
Despacho:	L
Concordo. Remeta-se a presente Informação ao Sr. Director do DMPA, Eng.º António Rebelo.	
Criatina Cuimarãos	
Cristina Guimarães Chefe da Divisão de Estudos e Assessoria Jurídica	
2010.03.15	

N/Ref.a: (...)

S/Ref.^a: (...)

Porto, 13-03-2010 Autor: Rita Ramalho

Assunto: Pedido de certidão - Rua (...).

Através do Req.to registado neste Município sob o n.º (...), em (...), veio a "(...)", proprietária do prédio sito à Rua (...) solicitar a emissão de certidão "onde seja expressamente declarado que é dada autorização para se hipotecar o prédio (...), oferecido em garantia bancária à Caixa Geral de Depósitos e que a CMP, reconhece a substância da hipoteca, mesmo no caso de reversão".

Consultados os antecedentes, verifica-se que o imóvel em questão foi adquirido em hasta pública, da qual constavam, entre outras, as seguintes "Condições Gerais de Venda":

Telefone: 351 222097033



Departamento Municipal Jurídico e de Contencioso Divisão Municipal de Estudos e Assessoria Jurídica

"7. Formalização da Adjudicação

- 7.1. A venda será titulada por escritura pública, a celebrar em data e hora a designar pela Câmara Municipal do Porto.
- 7.2. A data estipulada para a celebração da escritura pública será notificada ao adjudicatário, por carta registada com aviso de recepção, expedida com a antecedência mínima de 8 dias úteis.
- 7.3. Da escritura pública deverão constar as restrições ao direito de propriedade, designadamente o direito de reversão estabelecido na condição 13, as quais por serem consideradas ónus, estão sujeitas a registo, nos termos do Código de Registo Predial.

(...)

11. Condicionantes ao Projecto de Renovação Urbana.

- "11.1. O proprietário deverá apresentar no prazo de 12 meses a contar da data de adjudicação do terreno, os projectos de renovação urbana para os edificios adquiridos.
- 11.2. As obras respectivas deverão ser concluídas no prazo previsto no alvará de licença ou autorização da operação urbanística, ou suas prorrogações.

(...)

13. Reversão

Em caso de incumprimento do prazo para apresentar os projectos de reabilitação urbana, tem o Município do Porto o **direito de reversão** sobre os edifícios adjudicados. Igual direito é conferido, se as obras não forem concluídas no prazo fixado pela Câmara Municipal do Porto, ou suas prorrogações.

A escritura pública de venda foi celebrada a (...) na Nota Privativa deste Município (fls (...) a (...) verso, do Livro (...)), tendo sido pedido o licenciamento das obras de reabilitação a realizar no imóvel ainda no decurso desse ano (Ref.^a (...)).

E-mail: dmcaj@cm-porto.pt

Câmara Municipal

Departamento Municipal Jurídico e de Contencioso Divisão Municipal de Estudos e Assessoria Jurídica

Análise Jurídica

Analisadas estas condições bem como todas as outras a que a alienação do imóvel foi sujeita,

não se vê qualquer inconveniente na constituição de uma hipoteca sobre este.

Já o reconhecimento da subsistência da hipoteca, em caso de reversão, parece comportar a

possibilidade de o Município readquirir um imóvel hipotecado.

De facto, não foi ainda emitido o respectivo alvará de licenciamento das obras de reabilitação a

realizar, pelo que, subsiste o direito de reversão, caso as obras não sejam concluídas no prazo

fixado, ou nas suas prorrogações.

Esta questão é complexa e dependerá essencialmente da qualificação da natureza jurídica da

cláusula de reversão em apreço, conjugada com a aplicabilidade das regras de prioridade do

registo.

Por força do disposto no art. 687º do C.C. e na alínea h) do n.º 1 do art. 2º do Código de

Registo Predial (alterado pelo DL n.º 116/2008, de 4 de Julho) a constituição de uma hipoteca

está sujeita a registo¹, assim como, estará sujeita a registo qualquer acção que tenha por fim a

reversão da propriedade a favor do vendedor ou a decisão judicial que nela venha a ser

proferida (al. a) e c) do n.º 1 do art. 3º CRP).

Por outro lado, é consabido que, os factos sujeitos a registo só produzem efeitos contra

terceiros depois da data do respectivo registo², prevalecendo o direito inscrito em primeiro lugar

Fax: 351 222097069

sobre os que lhe seguirem relativamente aos mesmos bens, por ordem da data dos registos, e

dentro da mesma data pela ordem temporal das apresentações correspondentes (art. 5º e 6º

do C.R.P.)

¹ Enquanto não registada a hipoteca não produz qualquer efeito mesmo em relação às partes.

3

Câmara Municipal

Departamento Municipal Jurídico e de Contencioso Divisão Municipal de Estudos e Assessoria Jurídica

Neste contexto, se considerarmos a cláusula de reversão aposta no contrato de compra e venda como uma condição resolutiva, o regime aplicável é o do art. 270º e ss do Código Civil.

Assim, os actos de disposição praticados pendente conditione que tenham por objecto o prédio

alienado, ficam sujeitos à eficácia ou ineficácia do negócio jurídico condicionado, por força da

própria lei (art. 274º n.º 1 do C.C.).

O que significa que, uma vez obtido o registo da condição, esta é oponível a terceiros, pelo que

a declaração judicial da sua verificação se imporá a todos os titulares de direitos

posteriormente inscritos a esse registo (designadamente os credores hipotecários). E,

reversamente, os factos posteriormente registados se tornarão ineficazes, no caso da

verificação do evento condicionante.

Contudo, não cremos que seja esta a natureza da cláusula de reversão em apreço.

De facto, partilhamos do entendimento perfilhado pelo Conselho Técnico da Direcção Geral de

Registos e Notariado, no Proc. 31/97 – DSJ – CT, onde se conclui que, "nos contratos em que

seja atribuído à Administração, por efeito de uma cláusula expressa ("lex commissoria"), o

direito de reversão dos terrenos objecto de cedência em caso de incumprimento injustificado

das cláusulas negociais pelo cessionário, esse direito assumirá a natureza de um direito

convencional de resolução".

Decorre da simples leitura da cláusula 13ª que as partes não quiseram convencionar um termo

essencial absoluto que determinasse a resolução automática (e com os efeitos reais atrás

mencionados) do contrato, mas tão só, conceder ao Município a possibilidade de o extinguir

unilateralmente em virtude de circunstâncias posteriores que frustram o interesse na sua

execução.

² Que coincide com a data da apresentação dos documentos que instruem o pedido de registo (art. 77º n.º1)

4

Câmara Municipal

Departamento Municipal Jurídico e de Contencioso Divisão Municipal de Estudos e Assessoria Jurídica

Sendo um direito convencional de resolução o regime aplicável é o previsto nos artigos 432º

a 436º do C.C., pelo que, ainda que tenha sido registada, a cláusula resolutiva não prejudica os

direitos adquiridos por terceiros (art. 435º n.º 1), sendo apenas oponível a estes quando o

registo da acção de resolução seja anterior ao registo do seu direito (art. 435º n. º 2).

Aplicando este raciocínio ao caso sub iudice, temos que, numa eventual acção de reversão do

imóvel, teria obrigatoriamente de nela ser demandado o titular de uma hipoteca anteriormente

registada, uma vez que, sem a sua intervenção, a decisão que vier a ser proferida, não lhe é

oponível.

Face ao todo o anteriormente exposto e atenta a qualificação da cláusula de reversão em

apreço como um direito convencional de resolução parece-nos despicienda a certificação da

"subsistência da hipoteca, mesmo no caso de reversão".

Este é, salvo melhor opinião, o nosso entendimento

Telefone: 351 222097033

A Jurista

Fax: 351 222097069